



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.082307-7/003 **Númeração** 0823077-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 11/08/2015
Data da Publicação: 25/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. DESCONHECIMENTO DOS ENCARGOS COBRADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- Ausente o interesse de agir na propositura da Ação de Prestação de Contas fundada em causa de pedir genérica, desprovida de dúvida efetiva e de delineamento do período a ser apurado, mormente na hipótese em que se alega simples desconhecimento das tarifas e encargos previstos no contrato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.082307-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO ITAU S/A - APELADO(A)(S): R. MANTELI AUTOMECANICA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de apelação cível, interposta por Banco Itaú S/A contra sentença de ff. 155-156verso, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, ajuizada pela apelada contra o recorrente, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a instituição financeira preste as contas relativas à conta corrente 48882-2, agência 0771, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, do CPC.

Nas razões de ff. 158-166, o apelante alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, em razão da inépcia da inicial, por referência genérica, não especificando a parte autora o período a ser prestada conta; ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, já que deveria a parte autora ter ajuizado ação revisional e, não, de prestação de conta; que ocorreu a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil

No mérito propriamente dito, alega o recorrente que a conduta da parte autora violou a boa-fé objetiva, ao alegar desconhecer débitos em sua conta corrente.

Ao final, requer seja reformada a sentença monocrática.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões.

Preparo devidamente efetuado pelo apelante às f. 167.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

R. Mateli Automecânica ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do Banco Itaú S/A, alegando ser titular de uma conta corrente junto ao requerido, tendo dúvidas quanto a índices aplicados.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a instituição financeira preste as contas relativas à conta corrente 48882-2, agência 0771, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, do CPC.

Preliminar: ausência de interesse processual

Alega o apelante ausência de interesse processual, em razão da inépcia da inicial, por referência genérica, não especificando a parte autora o período a ser prestada conta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em análise da petição inicial, entendo que foi apresentada causa de pedir genérica, como alega o recorrente, sem qualquer discriminação do período a ser apurado, bem como dos encargos no quais repousa a discordância do apelado, almejando, em verdade, o revolvimento de toda a relação jurídica firmada.

Assim, apesar de sedimentado na jurisprudência a configuração de interesse de agir do correntista a despeito do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira, nos termos da Súmula nº 259, do STJ, tal condição de ação se perfaz apenas quando identificados, mesmo que exemplificativamente, os lançamentos discordados.

A exigência de especificações quanto ao período de esclarecimento e os lançamentos contestados têm sido enfatizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."(STJ - REsp 1318826/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Julgamento em 19/02/2013 - Publicação no DJe em 26/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. - (...) Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, 'soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados.' (...)" (STJ - EDcl no Ag 1193974/PR - 4ª Turma - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - Julgamento em 19/02/2013 - Publicação no DJe em 26/02/2013).

Evidenciado, no caso, a apresentação de causa de pedir genérica, sem a devida delimitação do período a ser objeto de apuração, bem como dos encargos alvos de discordância pela parte, conclui-se, salvo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

melhor juízo, pela ausência de interesse de agir.

Desta forma, diante da carência de ação, tenho que a preliminar suscita pelo apelante deve ser acolhida e o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Em razão da reforma da r. sentença, com a extinção do processo, deve a sucumbência ser modificada, com a condenação da parte autora, ora apelada, ao pagamento do ônus da sucumbência.

Com estas razões, ACOELHO A PRELIMINAR de ausência de interesse processual, por inépcia da inicial, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Custas recursais pela apelada.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."